



PROCESSO: 0026500-06.2009.5.01.0206 - RTOOrd

ACÓRDÃO
7ª TURMA

EMPREGADOS ATRAÍDOS PARA UM SEMINÁRIO SOBRE ESTRATÉGIAS DE VENDAS E METAS DO ANO SEGUINTE. DISPENSA COLETIVA. DANO MORAL. O fato da empresa ter atraído a Autora para um seminário em outro Estado, com a finalidade de estabelecer estratégias para o ano seguinte e, ao invés de realizar o seminário, demitir coletivamente todos os empregados que lá compareceram caracteriza-se como procedimento vexatório, desrespeitoso e provoca dano moral ao empregado que deve necessariamente ser ressarcido.

Recorrente: IVONE DA SILVA FERREIRA

Recorridos: FULLER COSMÉTICS VENDA DIRETA DE COSMÉTICOS LTDA.

Relatora: Giselle Bondim Lopes Ribeiro

I - RELATÓRIO

Processo originário da 6ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias.

Prolatou-se a sentença de fls. 475/479, da juíza **JULIANA PINHEIRO DE TOLEDO PIZA** julgando improcedentes os pedidos formulados pela Autora.

A Autora recorre às fls. 481/486. Pretende a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, de nulidade da rescisão contratual e consectária reintegração ao emprego, inclusive em tutela antecipada;



PROCESSO: 0026500-06.2009.5.01.0206 - RTOrd

manutenção da inscrição da Autora no seguro de pessoas mantido pela Ré;
indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 e compensação do crédito
recebido na ocasião da dispensa.

Autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 420/424, nas quais, se pugna pelo não provimento do
recurso.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conhecimento

Satisfeitos os pressupostos formais de admissibilidade, analisa-se o recurso.

Mérito

Da Reintegração ao Emprego - Acidente de Trabalho

Insurge-se a Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de
reintegração ao emprego.

Sustenta a não valorização da prova documental e destaca que o INSS lhe
concedeu auxílio-doença acidentário.

A Autora tem razão ao sustentar seu direito à reintegração ao emprego, pois
ao ser demitida estava, de fato, com seu contrato de trabalho suspenso.

Antes de analisar propriamente a questão do acidente de trabalho, é



PROCESSO: 0026500-06.2009.5.01.0206 - RTOrd

importante destacar que a Autora no dia 25 de novembro de 2008 foi convocada para um evento a ser promovido pela Ré em São Paulo, no dia 01 de dezembro, para tratar das estratégias de vendas de 2009 (fl. 32) e, no entanto, na data do referido evento, ela e os demais participantes do “evento” foram demitidos de forma coletiva.

Todavia, na data da dispensa, a Autora estava licenciada por 15 dias, a partir de 25 de novembro de 2008, conforme atestado médico à fl. 29. Tal licença foi prorrogada por mais 15 dias em 07 de janeiro de 2009 (fl. 29) e, por fim, o INSS lhe concedeu licença acidentária de 13 de janeiro de 2009 a 21 de março de 2009. (fl. 27)

A Autora esclarece na inicial que não apresentou o atestado médico na empresa, justamente pela importância do evento, o que parece perfeitamente compreensível.

Embora sem prova que ratifique suas alegações, a Autora afirma ter tentado entregar o atestado médico à empregadora, quando comunicada da dispensa, porém não tendo sucesso, como não teve sucesso em ressaltar sua estabilidade, no momento em que homologada sua rescisão contratual no sindicato homologador de São Paulo.

Destaque-se que a homologação ocorreu no dia 02 de dezembro, isto é, um dia após a dispensa.

Não obstante, o sindicato da categoria no Rio de Janeiro atuou de forma mais efetiva, emitindo a CAT em 14 de janeiro de 2009, o que possibilitou à Autora licenciar-se por acidente de trabalho.

Assim, a princípio, independentemente do nexos de causalidade entre o



PROCESSO: 0026500-06.2009.5.01.0206 - RTOrd

trabalho e a doença, licenciada a Autora não poderia ser demitida.

Quanto à doença do trabalho, temos que a Autora optou por valer-se da prova pericial emprestada produzida em ação movida em face do INSS na qual insurge-se contra a alta que considerou prematura.

Por conta de tal opção, a presente ação ficou suspensa por longo período e, ainda assim, a ação acidentária ainda não havia findado quando proferida a sentença, mas lá foram produzidos dois laudos, um primeiro para a doença e um segundo para onexo causal.

O laudo concernente à doença, realizado em julho de 2009, conclui pela incapacidade da Autora (fls. 396/399). Embora o perito seja extremamente lacônico e não preste grandes esclarecimentos, afirma que a Autora é portadora de incapacidade pelas doenças relatadas na inicial da ação acidentária: “tendinopatia crônica ocupacional, ombro, cotovelo e membros direito e esquerdo”. (fl. 88)

O segundo laudo pericial elaborado em novembro de 2012, conclui pela inexistência de nexo causal entre a doença e o trabalho, afirmando, de forma contrária à alegada pela Autora, que sua atividade não implicava em contato com peso excessivo ou digitação de forma ininterrupta, a justificar as doenças que a acometem.

Embora impugne o laudo, a Autora não produziu qualquer prova capaz de desconstituí-lo, por exemplo, demonstrar com testemunhas o excesso de peso que era obrigada a carregar.

A ação acidentária, ao menos até a prolação da sentença, não havia sido julgada e a Autora tentou a suspensão, mas esta foi indeferida pelo Juízo de Primeiro Grau, destacando-se que neste recurso não se sustenta cerceamento de defesa.



PROCESSO: 0026500-06.2009.5.01.0206 - RTOrd

De qualquer forma, a alegação da Ré de que encerrou suas atividades não é fundamento que autorize a dispensa de empregados com contrato suspenso.

Todavia, a reintegração há de ser limitada ao período em que a Autora esteve licenciada, pois a partir da alta previdenciária não há como se considerar que a Autora esteja ainda doente, tanto mais que a ação promovida em face do INSS ainda não foi julgada.

Diante disso, concede-se provimento parcial ao recurso para deferir-se a reintegração da Autora ao emprego até o término do benefício previdenciário, assegurando-se a ela os salários devidos entre a dispensa (01 de dezembro de 2008) e a licença (13 de janeiro de 2009) e direitos acessórias (FGTS, multa de 40% do FGTS, férias e décimo terceiro salário), projetando-se sua dispensa para a data seguinte ao término de sua licença (22 de março de 2009). Por já findo o benefício previdenciário, esta é convertida em indenização.

Do Seguro Pessoal

A Autora, como consequência da reintegração, pretende ser mantida em plano de seguro pessoal que a Ré oferecia para a hipótese de invalidez funcional permanente e total por doença.

Considerando que a Autora teve sua licença limitada nos termos do parágrafo anterior, ineficaz a concessão do seguro pelo período até a alta previdenciária, pois não constatada a hipótese que lhe outorgaria direito à indenização nele prevista: invalidez funcional permanente e total por doença.

Nega-se provimento.

Da Indenização por Danos Morais



PROCESSO: 0026500-06.2009.5.01.0206 - RTOrd

O pedido de indenização por danos morais tem como fundamentos: a humilhação no momento da rescisão e sua rescisão irregular; a forma de trabalho; a continuidade das vendas pela Ré mesmo após sua alegada dispensa por motivo de encerramento das atividades da empresa.

Em relação às alegações de forma de trabalho e continuidade das atividades da Ré, não há provas que levem à condenação pretendida.

O mesmo não se dá, todavia, quanto à forma da dispensa, pois a Autora viajou para outro Estado (São Paulo) na expectativa de participar de um seminário sobre as estratégias para o ano seguinte. Havia em tal convocação uma espécie de promessa de que o contrato de emprego perduraria, ao menos, até o ano seguinte. E, no entanto, o que se viu foi uma dispensa coletiva e a homologação das dezenas de rescisões, em um procedimento vexatório e cruel para com os empregados, tratados como objetos descartáveis, sem mais serventia.

Com tal procedimento, a Ré não se deu ao trabalho de dispensar a cada empregados ao menos 20 minutos para comunicar a dispensa de forma reservada, sem expô-los publicamente. Tivesse feito isso, certamente a Autora poderia ponderar que estava em licença-médica e que não poderia ser demitida e, no entanto, com o impacto da dispensa em massa e as rescisões homologadas às pressas, acabou sendo impedida de manifestar-se livremente de forma imediata.

Tal procedimento, além de ilícito, atingiu a esfera moral da Autora, pelo que impõe-se sua reparação com pagamento de indenização por danos morais, que se arbitra em R\$50.000,00, valor a ser atualizado monetariamente a partir do julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento.

Da Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda



PROCESSO: 0026500-06.2009.5.01.0206 - RTOOrd

Todas as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória e não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Da Liquidação

Observem-se as datas de vencimento das respectivas obrigações, consideradas como tais àquelas em que exigíveis. No caso de salários o primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST) e das verbas resilitórias a data em que estas deveriam ter sido pagas na forma do art. 477 da CLT. A indenização por danos morais deverá ser atualizada a partir do julgamento.

Os juros de mora são de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da presente ação, na forma simples, e sobre os mesmos não incidirá o imposto de renda, por se tratar de parcela indenizatória nos termos do art. 404 do Código Civil.

Sucumbência

Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se o valor estimado da condenação em R\$55.000,00 e fixando-se as custas em R\$1.100,00, pela Ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, **conhece-se o recurso e, no mérito, concede-se parcial provimento** para: a) deferir-se a reintegração da Autora ao emprego até o término do benefício previdenciário, assegurando-se a ela os salários devidos entre a dispensa (01 de dezembro de 2008) e a licença (13 de janeiro de 2009), bem como sua projeção sobre FGTS, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais com um terço e décimo terceiro salário proporcional, projetando-se sua dispensa para a data do término de sua licença. Por já findo o benefício previdenciário, esta é convertida em indenização ; b) indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, valor a ser



PROCESSO: 0026500-06.2009.5.01.0206 - RTOrd

atualizado monetariamente a partir do julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento.

Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se o valor estimado da condenação em R\$55.000,00 e fixando-se as custas em R\$1.100,00, pela Ré.

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer o recurso e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para: a) deferir-se a reintegração da Autora ao emprego até o término do benefício previdenciário, assegurando-se a ela os salários devidos entre a dispensa (01 de dezembro de 2008) e a licença (13 de janeiro de 2009), bem como sua projeção sobre FGTS, multa de 40% do FGTS, férias proporcionais com um terço e décimo terceiro salário proporcional, projetando-se sua dispensa para a data do término de sua licença. Por já findo o benefício previdenciário, esta é convertida em indenização ; b) indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, valor a ser atualizado monetariamente a partir do julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do ajuizamento. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se o valor estimado da condenação em R\$55.000,00 e fixando-se as custas em R\$1.100,00, pela Ré.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2013.

Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Relatora